

LEI Nº. 2.357/2012

Estabelece normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Carmo do Cajuru, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do Município de Carmo do Cajuru a exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), deverão observar os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitos às obrigações estabelecidas nesta Lei às operadoras de serviço que se utilizarem de estações transmissoras de radiocomunicação, de telefonia móvel ou fixa, fornecedores de terminais de usuário comercializados no Município de Carmo do Cajuru e as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de energia elétrica.

Art. 2º A construção, a instalação e o funcionamento de empreendimentos e/ou equipamentos de que trata o artigo anterior estarão sujeitas ao licenciamento municipal, tendo em vista a competência exclusiva do Município de Carmo do Cajuru legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30 da Constituição Federal e no art. 6º, § 2º da Lei nº 6.938/81.

Art. 3º Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II - campos elétricos e magnéticos: campos de energia independentes um do outro, criados por voltagem ou diferença de potencial elétrico (campo elétrico) ou por corrente elétrica (campo magnético), associados à geração, transmissão, distribuição e uso de energia elétrica;

III - campos eletromagnéticos: campo radiante em que as componentes de campo elétrico e magnético são dependentes entre si, capazes de percorrer grandes distâncias, sendo que, para efeitos práticos, são associadas a sistemas de comunicação;

IV - exposição: situação em que pessoas estão expostas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos ou estão sujeitas a correntes de contato ou induzidas, associadas a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos;

V - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte às estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VI - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

VII - radiofrequência - RF: frequências de ondas eletromagnéticas, abaixo de 3000 GHz (três mil gigahertz), que se propagam no espaço sem guia artificial e, para os fins desta Lei, situadas na faixa entre 9 kHz (nove quilohertz) e 300 GHz (trezentos gigahertz);

VIII - relatório de conformidade: documento elaborado e assinado por entidade competente, reconhecida pelo respectivo órgão regulador federal, contendo a memória de cálculo ou os resultados das medições utilizadas, com os métodos empregados, se for o caso, para demonstrar o atendimento aos limites de exposição;

IX - taxa de absorção específica - SAR: medida dosimétrica utilizada para estimar a absorção de energia pelos tecidos do corpo;

X - estação transmissora de radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequência e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

XI - sistema de energia elétrica: conjunto de estruturas, fios e cabos condutores de energia, isoladores, transformadores, subestações e seus equipamentos, aparelhos, dispositivos e demais meios e equipamentos destinados aos serviços de geração, transmissão, distribuição e ao uso de energia elétrica;

XII - Estação Rádio Base - ERB: estação transmissora de radiocomunicação destinada à prestação de serviço de telefonia;

XIII - ERB tipo terreno: é a Estação Rádio Base instalada em lotes ou terrenos que usa postes ou torres como suporte das antenas transmissoras;

XIV - ERB tipo topo de prédio: é a Estação Rádio Base instalada nos topos ou fachadas das edificações, dispensando assim o uso de postes ou torres como suporte das antenas transmissoras;

XV - torre ou poste: modalidade de infraestrutura de suporte às estações transmissoras de radiocomunicação, com configuração vertical;

XVI - operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público para operar os sistemas;

XVII - proprietária da infraestrutura: pessoa física ou jurídica detentora do domínio da torre, poste ou similar, dos demais elementos que compõem o sistema, que os utiliza para operação de sistema transmissor ou receptor de radiofrequência ou para aluguel dessa infraestrutura.

Parágrafo único. As estruturas verticais com altura superior a 10m (dez metros) serão consideradas como estrutura similar à de torre.

Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas Estações Rádio Base e pelos sistemas de energia elétrica que operam na faixa de até 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas novas recomendações pela Organização Mundial de Saúde serão adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde ou outra que venha substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 5º Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer aos dispositivos legais próprios.

Art. 6º O controle ambiental se dará mediante medição das emissões eletromagnéticas dos empreendimentos, realizada pela própria empresa emissora ou por terceiro por ela contratado e pela análise dos laudos técnicos respectivos, realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Os laudos de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde, para análise do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e servirão de instrumento de monitoramento, levando em conta os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 11.934/09 e as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, para efeito do controle ambiental por meio da execução e análise do Laudo Radiométrico previsto no *caput* deste artigo, poderá contratar, estabelecer convênios ou termos de parceria com órgãos do Poder Público Federal e Estadual ou com entidades reconhecidamente capacitadas para a análise dos dados apresentados nos respectivos laudos fornecidos pela empresa emissora, observada a legislação vigente.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico:

I - desenvolver programa de monitoramento ambiental dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências para acompanhamento, em tempo real, dos níveis de exposição, disponibilizando à população em geral informações acerca da poluição eletromagnética gerada por estes campos;

II - realizar a análise das medições prévias dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos apresentados pela empresa emissora, realizadas no entorno de locais em licenciamento, no caso de novo empreendimento, e após o referido licenciamento, das medições realizadas com a finalidade de monitoramento.

§ 1º Os interessados deverão disponibilizar, no ato do protocolo, as informações técnicas de cada equipamento, bem como do laudo radiométrico teórico.

§ 2º De posse destas informações, as medições de conformidade serão executadas a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico ou por entidade por ela designada.

Art. 8º Os laudos radiométricos preexistentes, aqueles destinados à emissão da licença de operação ou aqueles realizados para fins de monitoramento serão feitos dentro de um raio de 100 (cem metros) do eixo da estação em licenciamento.

§ 1º Para o licenciamento de novo empreendimento é obrigatória a realização pela empresa emissora de, pelo menos, 2 (duas) medições, de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova estação.

§ 2º Durante a tramitação do processo da licença de operação será permitido o funcionamento dos equipamentos, visando à realização das medições de emissões prévias, sendo que, caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico verifique irregularidades nas emissões eletromagnéticas, poderá sugerir, inclusive, a cassação da licença de implantação já deferida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, visando avaliar as radiações não ionizantes, poderá exigir das empresas emissoras a realização de até 9 (nove) medições, de acordo com a metodologia adotada pela ANATEL, através da Resolução nº 303/2002 e seus anexos.

§ 4º As medições deverão ser realizadas por profissionais habilitados, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência na faixa de frequência de interesse e que englobe as fontes de frequência relevantes, por integração do espectro eletromagnético, de acordo

com os critérios definidos na Resolução nº 303/2002 e seus anexos, expedida pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 5º Os equipamentos utilizados serão calibrados e aferidos em laboratórios credenciados pelo fabricante, devidamente comprovados, dentro de suas especificações.

§ 6º Os prédios utilizados como sede de escolas, creches, hospitais, clínicas onde se internem pacientes ou locais considerados como área crítica serão considerados, obrigatoriamente, pontos de medição.

§ 7º Os laudos radiométricos resultantes das medições realizadas pelas empresas emissoras deverão ser elaborados por engenheiro especialista em radiação eletromagnética, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e, estarem acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 8º Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma poderá ser realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

§ 9º As Estações Rádio Base em regime de compartilhamento devem apresentar sua documentação em separado, sendo que o laudo radiométrico será parâmetro de análise conjunta a ser realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º A licença de operação deverá contar com o registro das condições técnicas autorizadas para funcionamento do equipamento no local, com vistas a facilitar os trabalhos de fiscalização.

§ 1º As antenas transmissoras de ondas eletromagnéticas deverão funcionar de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista nesta Lei, não ultrapasse os limites recomendados na forma do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico deverão constar de um cadastro a ser criado junto à referida Secretaria, sendo que tais registros deverão ser publicados nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10. Os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase da emissão da licença de operação do novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, solicitar medições dos níveis de campo elétrico e magnético para a apresentação de relatório dos níveis identificados, conforme disposto na Lei Federal nº 11.934/09.

Art. 11. A fim de garantir a proteção da paisagem urbana, as operadoras devem priorizar o compartilhamento de infraestruturas, levando em conta o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 10 da Lei Federal nº 11.934/2009, nos casos em que o afastamento entre elas seja menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico.

Art. 12. As Estações Rádio Base tipo terreno devem atender ao afastamento mínimo de 500 (quinhentos) metros, de qualquer outra estação, exceto quando houver justificado motivo técnico e desde que este seja aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. As Estações Rádio Base tipo topo de prédio devem atender impreterivelmente ao afastamento mínimo de 100 (cem) metros de qualquer outra estação, sob pena de indeferimento do pedido de licença respectivo.

Art. 13. Fica proibido o licenciamento de antenas em fachadas das edificações, salvo para os casos onde as emissões de ondas eletromagnéticas não estejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas e que seja promovida a harmonização estética com a respectiva fachada.

Parágrafo único. Para os casos relacionados no *caput* deste artigo, o empreendedor deve solicitar análise prévia junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresentando os respectivos projetos de implantação.

Art. 14. As instalações dos equipamentos de transmissão, gabinetes, containers e antenas no topo de edifícios são admitidas desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação.

Parágrafo único. Para os casos relacionados no *caput* deste artigo, o empreendedor deve solicitar análise prévia junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresentando os respectivos projetos de implantação.

Art. 15. Deverão ser utilizados, sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, postes tubulares, visando minimizar os impactos visuais

causados pela estrutura de suporte das antenas, reduzindo, assim, a utilização de estruturas treliçadas.

Art. 16. O licenciamento municipal deverá ser realizado em 3 (três) etapas seqüenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos de certidão de uso e ocupação do solo, da licença de implantação - LI e da licença de operação - LO.

§ 1º A análise e emissão da certidão de uso e ocupação do solo e da licença de implantação serão de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, e a licença de operação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, sendo que as referidas licenças municipais poderão ser expedidas isoladas ou conjuntamente, de acordo com a natureza, característica, fase de atividade e necessidade dos órgãos municipais.

§ 2º A expedição da Licença de operação dependerá de anuência prévia do CODEMA, nos termos da legislação municipal.

§ 3º A expedição de certidão de uso e ocupação do solo dependerá de requerimento do interessado, acompanhado do endereço do local onde pretende se instalar, da descrição dos equipamentos e da apresentação de dados da empresa e atividades que pretende executar.

Art. 17. Para análise da licença de implantação, o empreendedor deverá apresentar requerimento acompanhado da certidão de uso e ocupação do solo já expedida, o projeto do empreendimento respectivo, a cópia do termo de concessão, permissão ou de autorização de serviço de telecomunicação e de uso de radiofrequência, expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e outros documentos que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, devendo recolher previamente a taxa de licença de implantação.

§ 1º Após a expedição da licença de implantação, o interessado deverá juntar no respectivo processo o pedido de licença de operação, o comprovante de recolhimento da taxa de licença de operação e os laudos de medição de emissões de que trata a presente Lei, sendo que após o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, para análise da respectiva licença de operação, podendo esta exigir outros documentos que entenda necessários.

§ 2º Todos os empreendimentos em licenciamento deverão apresentar laudo audiométrico indicando os níveis de ruídos emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão, sendo que esta documentação deverá ser apresentada juntamente com o requerimento para obtenção da licença de operação - LO e serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na legislação municipal em vigor.

Art. 18. Para obtenção da licença de implantação, o interessado deverá apresentar, ainda, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Parágrafo único. Não será necessária a apresentação do EIV quando o empreendimento se tratar de estação rádio base em regime de compartilhamento; no entanto, do processo deverá constar a autorização do proprietário da infraestrutura.

Art. 19. A licença de implantação deve ser renovada, anualmente, até que seja expedida a licença de operação ou sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

Art. 20. As Estações Rádio Base e demais equipamentos devem atender aos afastamentos descritos na Tabela a seguir:

EQUIPAMENTOS	AFASTAMENTO DAS DIVISAS DO LOTE OU CONSTRUÇÃO	RECUO FRONTAL	RECUO LATERAL
Estação Rádio Base terreno	2 (dois) metros	5 (cinco) metros	2 (dois) metros
Cabos	2 (dois) metros	5 (cinco) metros	2 (dois) metros
Containers	2 (dois) metros	5 (cinco) metros	2 (dois) metros

Art. 21. Em havendo início da construção sem que haja a respectiva licença de implantação ou no caso de a obra acarretar riscos à segurança de pessoas ou imóveis fronteiros, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos deverá, de imediato, embargar a respectiva obra.

Parágrafo único. Não sendo tomadas as medidas necessárias para restabelecer a segurança de pessoas ou imóveis fronteiros, fica a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos autorizada a proceder à remoção da infraestrutura, sendo que os custos serão cobrados do proprietário ou do responsável pela obra.

Art. 22. Pela análise dos processos de licenciamento das atividades abrangidas pela presente Lei serão devidas as taxas de licença de implantação e operação, cujos valores são os constantes da legislação tributária municipal, que deverão ser recolhidas pelos interessados e apresentadas juntamente com os requerimentos de solicitação da licença respectiva.

Parágrafo único. Além destes valores, após o regular funcionamento das atividades descritas nesta Lei, os interessados, para fins de análise das medições apresentadas, deverão recolher, anualmente, a taxa de monitoramento, de acordo com o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 23. O processo referente à licença de implantação será objeto de manifestação das Secretarias Municipais de Obras e de Defesa do Meio Ambiente, conjuntamente, as quais poderão solicitar o licenciamento do empreendimento em âmbito estadual, conforme a legislação vigente.

Art. 24. Ficam vedadas as instalações de sistemas de transmissores ou receptores:

- I - em áreas de conservação ou de preservação de vida silvestre;
- II - em áreas de relevante interesse ecológico;
- III - em estações ecológicas;
- IV - em unidades de conservação.

§ 1º As áreas descritas no presente artigo devem ser assim reconhecidas pela legislação ambiental respectiva ou assim declaradas pelo Poder Público local, nos termos da Lei.

§ 2º De forma excepcional, uma vez respeitada a legislação vigente e desde que haja justificado interesse público, poderá ser objeto de análise a licença de implantação em áreas de preservação permanente, uma vez observadas medidas mitigadoras ou compensatórias ao meio ambiente.

§ 3º Quando do licenciamento das atividades descritas na presente Lei, com relação às áreas de proteção ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico deverá observar a legislação federal a fim de verificar se consta da mesma autorização para a implantação de empreendimentos nestas áreas.

Art. 25. No caso de instalação de novas antenas em sistema de compartilhamento de estrutura já licenciada, será dispensada a expedição de certidão de uso e ocupação do solo e de licença de implantação, sendo necessária apenas a expedição de nova licença de operação.

Art. 26. As antenas já em operação no Município de Carmo do Cajuru ficam sujeitas à obtenção de licença de operação respectiva, conforme sejam notificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, quando serão analisadas caso a caso as possibilidades de adequação de suas instalações às exigências contidas nesta Lei.

Art. 27. Havendo várias antenas transmissoras já em operação de um mesmo empreendedor, a documentação relativa ao respectivo licenciamento deverá ser apresentada em conjunto para análise, acompanhada de projeto contendo as seguintes informações:

I - antenas transmissoras próprias, com indicação de sua altura, especificação da estrutura de suporte, tipo de ocupação do lote ou edificação da instalação;

II - antenas transmissoras de terceiros, com indicação de sua altura, no caso da ocorrência de compartilhamento de torre ou estrutura;

III - prédios residenciais ou comerciais com altura igual ou superior à altura da antena, considerando um raio de 100m (cem metros) da antena objeto de análise;

IV - ocorrência de áreas de proteção ambiental, escolas, creches, hospitais e clínicas onde internem pacientes ou locais onde se verifique grande concentração de pessoas.

Parágrafo único. Os mapas deverão ser apresentados em escala adequada, conforme exigências contidas no Código de Obras do Município.

Art. 28. Nos locais onde a densidade de potência total ultrapasse os limites descritos nesta Lei, as emissões deverão ser imediatamente enquadradas de forma a atender os parâmetros nela estabelecidos, sob pena de ser determinada a desativação da antena.

§ 1º Os empreendedores serão convocados para dar esclarecimento e, se necessário, as medições serão realizadas com a interrupção alternada para diagnóstico e apuração de responsabilidades nos casos citados no *caput* deste artigo.

§ 2º Havendo mais de uma fonte emissora responsável pelo excesso de densidade de potência, será determinada sua adequação ao responsável, iniciando-se por aquela mais recentemente instalada e, assim, sucessivamente, até que sejam atendidos os limites estabelecidos.

§ 3º As Estações Rádio Base que se encontrem em operação no início da vigência desta Lei e nas quais venham a ser constatadas inadequação às regras de implantação ora fixadas ficarão sujeitas à verificação específica, através da competente medição radiométrica, sendo que, caso o resultado da verificação não atenda às especificações recomendadas para a exposição do público à radiação não ionizante, a operadora deverá promover a sua adequação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da notificação acerca da irregularidade.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico será competente para elaborar laudo radiométrico das emissões das antenas do empreendedor licenciado, quando entender tal medição imprescindível para constatar eventuais irregularidades em laudos anteriormente apresentados pela empresa emissora.

Art. 30. A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de

Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência.

§ 1º As placas de sinalização devem estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e conter nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número da licença, além de informações sobre o processo de licenciamento a ser fornecido pelo Município.

§ 2º No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando o empreendedor e o número do processo administrativo em tramitação no órgão competente, além dos telefones para contato e informações sobre o processo de licenciamento a ser fornecido pelo Município.

Art. 31. Deverá ser mantida no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da operadora do sistema, com as seguintes informações:

I - nome da operadora, com seu endereço e telefone;

II - nome do responsável técnico, número do CREA;

III - os números das licenças de implantação e operação e da autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ou outra licença de igual valor expedida pela agência reguladora respectiva.

Parágrafo único. Caso a proprietária da infraestrutura seja pessoa diversa da operadora do sistema, deverá ser mantida, também, placa de identificação com as seguintes informações: nome do proprietário da torre, endereço e telefone, nome do responsável técnico, número do CREA e número da licença de implantação.

Art. 32. O empreendedor que utiliza torre ou poste e demais equipamentos para telecomunicações deverá apresentar contrato de seguro capaz de cobrir dano patrimonial e físico em relação aos transeuntes e moradores de imóveis vizinhos à área de instalação dos equipamentos.

Art. 33. O prazo de validade da licença de operação será de 12 (doze) meses, sendo necessária a renovação através de requerimento próprio e a comprovação do regular recolhimento anual das taxas de monitoramento da atividade.

Art. 34. A fim de se evitar a inclusão da operadora nos cadastros da Dívida Ativa municipal pelo não recolhimento da taxa anual de monitoramento, o responsável pelo sistema emissor deverá comunicar à Secretaria Municipal

de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico acerca do desligamento e/ou retirada do sistema licenciado ou em licenciamento.

Art. 35. A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa;

II - imposição de multa, que pode variar entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reajustados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município e, aplicadas segundo os critérios estabelecidos em Decreto regulamentador;

III - persistindo a irregularidade, mesmo após a multa, a atividade será interditada.

Art. 36. As estações instaladas anteriormente à publicação da presente Lei terão seu licenciamento corretivo iniciado mediante notificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e apresentação da documentação pertinente.

Art. 37. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Carmo do Cajuru, 14 de fevereiro de 2012.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal